



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.886, DE 2026 **(Do Sr. Capitão Alden)**

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com segurança pessoal e patrimonial da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Apresentação: 16/04/2026 15:37:55.610 - Mesa

PL n.1886/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. CAPITÃO ALDEN)

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir a dedução de despesas com segurança pessoal e patrimonial da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A::

“Art. 8º.....

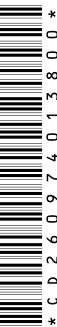
.....

Art. 8º-A. Poderão ser deduzidas da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas comprovadamente realizadas com segurança pessoal e patrimonial, na forma desta Lei:

§ 1º Consideram-se despesas com segurança pessoal e patrimonial, para os fins deste artigo:

I – aquisição e instalação de sistemas de monitoramento e proteção, incluindo:

- a) câmeras de vigilância;
- b) sistemas de alarme;
- c) cercas elétricas;
- d) sensores e dispositivos de controle de acesso;



* C D 2 6 0 9 7 4 0 1 3 8 0 0 *



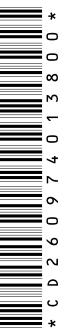
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

- II – contratação de serviços de segurança privada devidamente autorizados pela Polícia Federal;
- III – aquisição de equipamentos de proteção individual destinados à segurança pessoal, incluindo coletes balísticos;
- IV – aquisição de equipamentos de menor potencial ofensivo, nos termos da legislação vigente;
- V – despesas com manutenção, monitoramento e funcionamento dos equipamentos previstos neste artigo;
- VI – serviços e materiais destinados à blindagem residencial, incluindo portas, janelas, vidros e demais estruturas de proteção balística;
- VII – serviços de blindagem veicular realizados por empresas devidamente autorizadas;
- VIII – aquisição de arma de fogo de uso permitido e respectivas munições, desde que atendidos os requisitos legais.

§ 2º A dedução de que trata este artigo fica condicionada a:

- I – comprovação mediante nota fiscal ou documento fiscal idôneo;
- II – regularidade fiscal do contribuinte;
- III – aquisição ou contratação junto a fornecedores e empresas legalmente habilitados;
- IV – observância da legislação aplicável à posse, aquisição e utilização dos bens e serviços mencionados;
- V – no caso de arma de fogo, comprovação de registro válido junto ao órgão competente da Polícia Federal;
- VI – no caso de blindagem, comprovação de execução por empresa autorizada e certificada conforme regulamentação vigente;
- VII – limitação da dedução, no caso de blindagem, ao primeiro bem destinado ao uso pessoal ou familiar;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

VIII – limitação da dedução, no caso de arma de fogo e munições, a 1 (uma) arma de fogo por ano-calendário por contribuinte.

§ 3º Não serão admitidas deduções relativas a:

I – armas de fogo de uso restrito;

II – aquisições realizadas por pessoas não autorizadas ou em situação irregular;

III – bens ou serviços adquiridos de fornecedores não regularizados;

IV – blindagem realizada em desacordo com normas técnicas ou sem certificação.

§ 4º O valor total das deduções observará os seguintes limites:

I – até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano-calendário, para despesas gerais de segurança pessoal e patrimonial;

II – até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano-calendário, para despesas com blindagem veicular ou residencial;

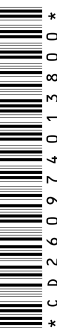
III – até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ano-calendário, para aquisição de arma de fogo de uso permitido e munições;

IV – em qualquer hipótese, o total das deduções previstas neste artigo não poderá ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda tributável anual do contribuinte, prevalecendo o menor limite aplicável.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil regulamentará os procedimentos necessários à comprovação, controle e fiscalização das despesas previstas neste artigo.

.....” NR

Art. 2º A implementação do disposto nesta Lei observará o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo o Poder Executivo estimar o impacto orçamentário-financeiro e adotar as medidas de compensação cabíveis, quando necessário.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação..

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca adequar o sistema tributário brasileiro à realidade concreta enfrentada por milhões de cidadãos que, apesar de já contribuírem com elevada carga tributária destinada ao financiamento da segurança pública, são obrigados a custear diretamente medidas privadas de proteção pessoal e patrimonial.

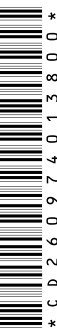
A Constituição Federal estabelece que a segurança pública é dever do Estado e direito de todos. Contudo, a crescente demanda por serviços privados de segurança, sistemas de monitoramento, blindagem e equipamentos de proteção evidencia uma lacuna estrutural na capacidade estatal de garantir plenamente esse direito fundamental.

Nesse contexto, o contribuinte acaba submetido a uma dupla oneração: paga tributos destinados à segurança pública e, simultaneamente, arca com despesas privadas indispensáveis à sua proteção e de sua família.

A proposta ora apresentada busca reconhecer, de forma limitada, controlada e condicionada, tais despesas como dedutíveis do Imposto de Renda da Pessoa Física, em respeito ao princípio da capacidade contributiva e à justiça fiscal.

O projeto estabelece critérios rigorosos de comprovação, restrição a fornecedores regularizados e limites objetivos de dedução, de modo a evitar distorções e preservar o equilíbrio fiscal.

No que se refere à inclusão de despesas com arma de fogo de uso permitido, ressalta-se que não há qualquer flexibilização normativa do Estatuto do Desarmamento, mas tão somente o reconhecimento tributário de despesas realizadas em estrita conformidade com a legislação vigente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Capitão Alden – PL/BA

Do mesmo modo, as despesas com blindagem veicular e residencial refletem uma realidade social concreta, especialmente em centros urbanos, sendo igualmente submetidas a limites e condicionantes rigorosos.

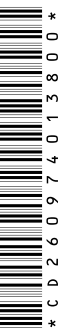
A proposta também contribui para a formalização do setor de segurança privada, o fortalecimento de cadeias produtivas reguladas e o estímulo ao uso de tecnologias de prevenção.

Por fim, o projeto observa integralmente as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, condicionando sua eficácia à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e às respectivas medidas de compensação.

Trata-se, portanto, de medida de justiça tributária, compatível com a realidade social brasileira e com os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CAPITÃO ALDEN





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9250-26-dezembro1995-362566-norma-pl.html
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-19885-outubro-1988-322142-normapl.html
LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2000/leicomplementar101-4-maio-2000-351480-normapl.html

FIM DO DOCUMENTO